



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2024

UASG 070023

Processo SEI nº 23.0.000017647-8

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 14/08

O instrumento dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DA EXIGÊNCIA DE FOTO NA NR 17

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens de assentos (09 e 10):

*“parecer técnico ergonômico do produto (PTEP) baseado na norma regulamentadora NR-17 do ministério do trabalho e previdência social, apontando também as questões de usabilidade do produto, contendo o nome do modelo **e foto do produto ofertado.**”.*

Inicialmente, cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos de produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para um grupo de itens de cada fabricante, de uma mesma família – exemplo: assentos (que engloba no caso da impugnante cadeiras giratórias e fixas, poltronas operacionais, poltronas de auditório – padrões e especiais, sofás e longarinas – 1, 2 ou 3 lugares).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos dos produtos que estão recebendo a certificação de cumprimento dessa norma, não restando dúvidas sobre a quais itens são abrangidos pelo laudo, assim demonstra-se que não há necessidade de constar imagens para a identificação das mercadorias.

Outrossim, é relevante destacar que para este produto que exige apresentação do laudo de cumprimento da NR 17, também são exigidas outras certificações, de escopos mais específicos, e que analisam também a ergonomia, mas neste caso só da própria classe de bens à que se destina.

Essas normas mais precisas consequentemente demandam maior tipificação no corpo dos seus certificados, trazendo o modelo do item e suas peculiaridades do produto, de forma que é possível mais uma vez aferir com exatidão a qual produto se está certificando, e não de uma forma ampla e de grande abrangência como é na NR 17.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Para demostrar essa situação, salientamos que é feita a solicitação de apresentação da ABNT NBR 13962:2018, para os itens de poltronas giratórias, norma que “*especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas*”

Assim, fica demonstrado, que não há a necessidade de fotos no laudo da NR 17, já que esta norma também abrange outros produtos, não só cadeiras, bem como pelo fato de que se pode aferir a ergonomia do item através de certificações mais específicas.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com foto de produto, e portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de fotos na NR 17 é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no laudo através do código, bem como possuem outras certificações mais específicas sobre sua ergonomia, com informações mais detalhadas.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que o produto em questão é certificado com a



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

utilização de diversos componentes e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto e todas as suas possibilidades de composições certificadas.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre as cadeiras em debate, já que uma mesma cadeira/poltrona está certificada para venda em materiais diversos, com medidas diversas, com ou sem apoia – braço, com ou sem apoio de cabeça, com tecidos diversos, medidas diversas, com mecanismos distintos, entre outros.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nas cadeiras/poltronas e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos e cotas, e assim fere dispositivo da **Lei14.133/2021, art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS

CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com fotos.

III - DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, entende-se que o edital do procedimento licitatório do **TER - GO**, Pregão Eletrônico nº 90036/2024, não atende ao princípio da razoabilidade e isonomia, bem como fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto.

Com isso, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar foto do produto no laudo de cumprimento da NR 17, uma vez que desnecessária a comprovação do cumprimento do requisito de ergonomia do produto certificado.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 09 de Agosto de 2024.


GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005